Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 9/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9304/2018
PROTOCOLO	**:** 1925142
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: OSMAR ROMERO CORREA - ME
VALOR	**:** R$216.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é declarada regular quando evidenciado o cumprimento da legislação pertinente, fazendo-se presentes as cláusulas obrigatórias e tempestivamente publicado o seu extrato na imprensa oficial; assim como, é regular a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), sendo remetidos os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato nº 45/18 celebrado entre o Município de Caracol e a microempresa Osmar Romero Correa.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 45/18* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Caracol/MS* e a microempresa *Osmar Romero Correa*, no valor de R$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para atender a Rede Municipal de Ensino.

Através do Ofício nº 61/18 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes à formalização do contrato e posteriormente os pertinentes à execução financeira, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 12/18* – foi julgado regular por esta Corte através da deliberação AC 02-414/20 (TC/MS 8246/2018).

Encaminhado os autos para o núcleo técnico, a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu o relatório de f. 146, concluindo pelo atendimento à legislação em vigor, inclusive as normativas internas desta Corte, em especial respeitando o prazo de encaminhamento de toda a documentação, conforme se extrai da ANA 1804/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira, nos termos do Parecer nº 11490/20 de f. 153.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução do *Contrato nº 45/18* celebrado pelo *Município de Caracol/MS*, objetivando a contratação da empresa vencedora do certame – *Osmar Romero Correa ME* – para a prestação de serviços de transporte escolar, tanto na zona rural, quanto na urbana.

Como registrado no relatório, a contratação é oriunda do *Pregão Presencial nº 12/18*, julgado regular por esta Corte em decorrência da deliberação AC 02-414/20 acostada ao TC/MS 8246/18.

Para a contratação foram observadas as regras da Lei de Licitações, estando presentes no contrato as cláusulas obrigatórias para sua formalização, elencadas no artigo 55, bem como seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2047 de 01/03/2018, conforme faz prova o documento de f. 8 e cumprindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Para a contratação foi emitida previamente a *Nota de Empenho nº 255/2018* no exato valor do contrato (f. 10), seguindo as regras contidas na lei 4.320/64, em especial o disposto no artigo 61.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma se apresenta regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, estando assim processada:

VALOR DO CONTRATO	-	R$216.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$216.000,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$216.000,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$216.000,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato nº 45/18* celebrado entre o *Município de Caracol/MS* e a microempresa *Osmar Romero Correa*, estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm